



Número: **0813430-30.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.281,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISLEY SOUZA DA SILVA (AUTOR)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
88553421	19/09/2022 10:14	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO Nº 0813430-30.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISLEY SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - OAB/RN 9732

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - OAB/RN 11929

S E N T E N Ç A

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL NA FACE, NO PERCENTUAL DE 10% E NO OMBRO ESQUERDO EM PERCENTUAL DE 25%, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por FRANCISLEY SOUZA DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE SEGUROS, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro

obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 29.02.2020, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, inclusive “politraumas” (inclusive lesão na face).

Com a arial, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária no despacho de ID. Num. 52237709.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 71930915), alegando preliminarmente o pagamento dos honorários pelo Convênio TJ/RN e o desinteresse na audiência de conciliação. No mérito, contestou a ausência de Laudo do IML, o pagamento na esfera administrativa, aplicação das Súmulas nº 474 e nº 580, ambas do STJ (Superior Tribunal de Justiça), realização de perícia médica, ônus da prova, correção monetária incidente desde o ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e a fixação dos honorários advocatícios em 10%. Ao final, requereu a improcedência dos pleitos autorais.

Os autos foram remetidos ao CEJUSC para a realização de perícia médica.

Termo de audiência e Laudo Pericial acostado ao ID Num. 86451185.

Ambas as partes devidamente intimadas, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (ID Num. 86786330 e Num. 86896040).

Impugnação à contestação constante no ID Num. 76600772.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II - MÉRITO

II.1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

Neste particular, tem-se que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Assim, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

II.2 – EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

O réu alega ainda a quitação via administrativa, salientando que o valor recebido pelo autor satisfaz as lesões por ele suportadas, haja vista que obedeceu os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei 11.945/09 e da Súmula 474 do STJ.

No entanto, o pagamento na via administrativa não obsta o direito do autor, insatisfeito, vir a pleitear no âmbito jurídico a complementação de tal valor. A respeito da temática, segue jurisprudência:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COBERTURA – POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO RELATIVA A CORREÇÃO MONETÁRIA – VÍCIO “EXTRA PETITA” DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – LIMITES DO PEDIDO OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- A quitação efetivada na seara administrativa é limitada ao valor recebido, e não obsta a propositura de ação visando a respectiva complementação. 2- Ao proferir a sentença, deve o magistrado ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido. Hipótese em que a atualização monetária foi concedida dentro dos limites objetivos do pedido, com arrimo na máxima “quem pode o mais, pede o menos”, não havendo que se falar em nulidade da sentença por vício “extra petita”. (TJPR – 10º C.Cível – AC – 1595487-5 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Ibiporã – Rel.: Luiz Lopes – Unânime - - J. 15.12.2016).

II.3 – DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Pretende a parte autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos artigos 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei nº 6.194/74 e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência, prontuário médico, e declaração de atendimento pela SAMU) e do dano, este consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID. Num. 86451185.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial incompleto da estrutura crânio - facial no percentual de 10%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). O laudo ainda atestou o comprometimento parcial incompleto do ombro esquerdo no percentual de 25%, o qual, segundo anexo supracitado, corresponde à quantia obrigacional no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo no valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme afirma a parte autora e a ré, com documento comprobatório no ID. Num. 71930916.

O autor busca a complementação do valor, no entanto, observando o valor do pagamento realizado, tem-se que o mesmo já foi suficiente para haver a quitação da quantia referente à lesão apurada, não havendo que se falar em indenização complementar.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.036 - SP (2013/0171705-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO. DECISÃO Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PAGAMENTO REGULAR NA VIA ADMINISTRATIVA - EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA APTO A FAZER PROVA DO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL - PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA" (e-STJ, fl. 192) (STJ - AREsp: 353036 SP 2013/0171705-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 07/11/2014).

Dessa forma, comprovado o pagamento na via administrativa não há que se falar em indenização complementar e consequentemente não há como ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, FRANCISLEY SOUZA DA SILVA, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)